

## **RESOLUÇÃO Nº. 03/2009.**

**DATA:** 17 de dezembro de 2009.

**SÚMULA:** Aprova o Novo Regimento Interno da Câmara de Nova Esperança – PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, na forma do artigo 17, V, VI, e artigo 192, §1º, do Regimento Interno, em conformidade com o artigo 32, III, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO A SEGUINTE,

### **R E S O L U Ç Ã O:**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

##### **TÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Nova Esperança é o órgão Legislativo do Município, nos termos do disposto no art. 8º e seguintes da LOM, com sua sede na cidade de Nova Esperança e funciona no prédio que lhe é destinado, onde exerce a plenitude de suas atribuições constitucionais, especificamente aquelas constantes no art. 11 e seguintes da LOM.

**§ 1º** - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

**§ 2º** - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

**§ 3º** - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge os agentes políticos, servidores públicos municipais e órgãos da administração direta e indireta.

**§ 4º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

**§ 5º** - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

**§ 6º** - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**§ 7º** - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal compõem-se de Vereadores eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto, realizado simultaneamente em todo País.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**Art. 3º** - A Câmara Municipal, reunir-se-á durante as Sessões Legislativas:

I - ordinariamente, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro;

II - extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste regimento.

**§ 1º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 15 de julho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 2º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 20 de dezembro, enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei orçamentária do ano subsequente.

**§ 3º** - A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto de convocação.

**Art. 4º** - A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes, individualmente, o compromisso, estabelecido no artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA POSSE DOS VEREADORES**

**Art. 5º** - O Presidente da Câmara Municipal convocará os candidatos diplomados, por intermédio dos seus partidos, até o dia 10 (dez) de dezembro da última sessão legislativa da legislatura, para reunião preparatória à sessão solene de instalação e posse da legislatura subsequente.

**§1º** - Aberta a reunião, o Presidente fará distribuir, a cada candidato diplomado, exemplar da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, acompanhado de ficha para preenchimento individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado.

**§2º** - Com essas providências, o Presidente instruirá os candidatos diplomados sobre a sessão de instalação e posse e demais procedimentos a serem cumpridos.

**§3º** - Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Secretaria da Câmara informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo.

**§4º** - O Presidente passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleições das Comissões Permanentes e Temporárias, a ocorrer na primeira sessão solene de instalação e posse da primeira sessão legislativa da legislatura subsequente e alertará sobre a responsabilidade dos Partidos em indicarem naquela sessão os nomes dos respectivos líderes, vice-líderes e do líder do governo, incluindo-se os blocos parlamentares, quando for o caso.

**§5º** - A Secretaria da Câmara deverá providenciar, impreterivelmente, o quadro de proporcionalidade partidária ou de blocos, assegurando tanto quanto possível, a representação proporcional das Comissões Permanentes e Temporárias.

**Art. 6º** - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

**Parágrafo único** - Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação de Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

**Art. 7º** - Os candidatos diplomados Vereadores, no dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão preparatória, independente de número, na sede da Câmara Municipal, para:

I - posse de Vereadores;

II - eleição da Mesa.

**§ 1º** - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado no pleito municipal entre os presentes.

**§ 2º** - Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador, dentre seus pares, para secretariar os trabalhos.

**§ 3º** - O Presidente proclamará os nomes dos regularmente diplomados, constantes da relação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

**§ 4º** - O Presidente prestará o seguinte compromisso:

**“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.**

**§ 5º** - O Secretário designado fará a chamada de cada Vereador, que, de pé, declarará: **“ASSIM O PROMETO”.**

**§ 6º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 10 (dez) dias da data de sua realização, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, acatado pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

**§ 7º** - Não haverá posse por procuração.

**§ 8º** - O vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

**§ 9º** - O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

**SEÇÃO II**  
**DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 8º** - Realizar-se-á, na sessão preparatória de que trata o artigo 7º e, em atendimento ao disposto em seu inciso II, respectivamente a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos da chapa eleitoral.

**Art. 9º** - A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observados os demais procedimentos estabelecidos neste regimento e as seguintes exigências:

**I** - chamada regimental dos vereadores para verificação do quorum, que receberão sobrecartas rubricadas pelo Presidente;

**II** - cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivo cargo;

**III** - votação em cabina indevassável;

**IV** - preparação da folha de votação e colocação de urna;

**V** - chamada dos vereadores, que depois de assinarem a folha de votação colocarão as sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

**VI** - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

**VII** - serão eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta de votos, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários para a definição da eleição;

**VIII** - proclamação do resultado pelo Presidente;

**IX** - posse automática dos eleitos;

§ 1º - O escrutínio para eleição da Mesa será secreto.

§ 2º - Não havendo **quorum** para eleição, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência exercendo a direção dos trabalhos e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais votado no pleito municipal.

§ 4º - No Primeiro Biênio, a eleição realizar-se-á imediatamente após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 5º - No Segundo Biênio, a eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia após a última Sessão Ordinária do 2º (segundo) ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano da legislatura; não havendo número legal, o Presidente convocará sessões extraordinárias no período de 17 a 31 de dezembro, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 10** - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados, obedecida as disposições da Lei Orgânica.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, mediante eleição realizada nos termos dos artigos 8º e 9º, deste Regimento, para completar o biênio.

§ 1º - Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á à eleição para sua nova composição, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento e quando proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessários ao exercício do cargo.

§ 4º - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 5º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 6º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados a sanção.

§ 7º - O Presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

#### **CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS SEÇÃO I DAS BANCADAS**

**Art. 12** - Bancada, é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

**Art. 13** - Líder, é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário autorizado entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A escolha do Líder cabe aos Vereadores com representação partidária e será comunicada à Mesa Executiva, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será feita à Mesa Executiva mediante ofício subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que integram a bancada.

§ 3º - Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder o Vereador mais votado no pleito municipal da respectiva bancada.

§ 4º - Cada Líder de bancada com mais de um Vereador, poderá indicar oficialmente à Mesa um Vice-Líder.

§ 5º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 6º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

**Art. 14** - Cabe ao Líder de bancada:

I - integrar a Comissão de Representação;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período de Explicação Pessoal;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo intervir nos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior à dois minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem nos cargos da Mesa da Câmara e para a Comissão de Representação;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões ou propor sua substituição, nos termos regimentais;

VII - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

VIII - A juízo da Presidência poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados;

IX - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos;

X - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

**Art. 15** - Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

**Parágrafo único** - O Líder do Governo poderá indicar um Vice-Líder.

**Art. 16** - A Mesa da Câmara deverá ser científica de qualquer alteração nas Lideranças.

## **SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

**Art. 17** - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º - A constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos Líderes das bancadas que o integram.

§ 4º - As Lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I, do artigo 14, deste Regimento.

§ 5º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade, observado o disposto no § 2º, do artigo 36, deste Regimento.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 18** - São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa, integrada de:

a) Presidência;

b) Secretarias;

III - o Colégio de Líderes;

IV - a Procuradoria Parlamentar;

V - as Comissões.

## **CAPÍTULO II DO PLENÁRIO**

**Art. 19** - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal estabelecidos neste Regimento para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou nos termos deste Regimento.

§ 3º - O número é o **quorum** determinado pela Constituição Federal, pela Lei ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Em cumprimento ao que dispõe a LOM, o Plenário, decidirá em grau de recurso a respeito das decisões do Presidente da Mesa e das Comissões, respeitada a lei e as disposições deste Regimento.

§ 5º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**Art. 20** – As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 1º - Dependem de maioria de dois terços dos votos dos Vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III - a aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária;

IV - concessão de título honorífico.

V - concessão de moção.

§ 2º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I - deliberação sobre perda do mandato de Vereador:

a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 26, da Lei Orgânica do Município;

b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

II - rejeição de veto;

III - aprovação de:

a) lei complementar;

b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

IV - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga ocorrida, em primeiro escrutínio.

§ 3º - As deliberações do Poder Legislativo, da Mesa Executiva e das Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - Exigem votação por escrutínio secreto:

I - apreciação de veto;

II - decisão sobre perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nas alíneas do inciso I, do § 2º, deste artigo;

III - eleição dos cargos da mesa e das comissões permanentes;  
IV - aplicação de penalidades previstas no § 1º, do artigo 256, deste Regimento;  
V - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

**§ 5º** - São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;  
II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;  
III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;  
IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;  
V - autorizar a concessão de serviços públicos;  
VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;  
VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;  
VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor deste, apurado através de avaliação por ocasião designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente do Estado;  
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;  
X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;  
XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;  
XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;  
XIII - delimitar o perímetro urbano e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;  
XIV - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;  
XV - sugerir ao Prefeito e ao Governo do Estado, da União, as medidas de interesse do Município;  
XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;  
XVII - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;  
XVIII - formular representação junto às autoridades federais e estaduais;  
XIX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;  
XX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;  
XXI - aprovar proposta orçamentária da Câmara observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento;

### **CAPÍTULO III DA MESA SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 21** - Incumbe à Mesa, as funções diretiva, executiva e disciplinadora dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 22** - A Mesa compõem-se de:

I – Presidência:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;

II - Secretaria:

- a) Primeiro Secretário;
- b) Segundo Secretário.

**§ 1º** - O mandato da Mesa é de dois anos, autorizada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 2º** - Observar-se-á o princípio de proporcionalidade partidária, na composição da Mesa Executiva, tanto quanto possível.

**§ 3º** - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

**§ 4º** - O membro da Mesa Executiva que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante a sessão legislativa, salvo justificativa disposta em regulamento, automaticamente estará sujeito ao processo de destituição de cargo contido na Seção X, Capítulo III, Título V, do Regimento Interno.

**§ 5º** - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

**§ 6º** - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

**§ 7º** - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

**§ 8º** - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado no pleito municipal dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares 02 (dois) Secretários.

**§ 9º** - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

**§ 10** - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

**§ 11** - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

**§ 12** - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

**Art. 23** - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos adequados aos serviços da Câmara, fixando os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

V - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VI - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VII - dirigir os serviços da Casa;

VIII - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão de Representação da Câmara;

IX - promulgar emendas à Lei Orgânica;

X - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná;

XI - dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

XII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

XIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XIV - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XV - promover providências, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

XVI - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, a composição das Comissões;

XVII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XVIII - encaminhar, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referente à administração municipal, atendidas as normas da Lei Orgânica;

XIX - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de Vereador;

- a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.
- b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) que não mantiver seu domicílio no território do Município;
- e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias, após o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, salvo motivo justo, acatado pela maioria absoluta da Câmara;
- XX** - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de Vereador, nos termos dos artigos 257 e 258, deste Regimento;
- XXI** - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;
- XXII** - propor à Câmara projetos de resolução dispondo:
- a) privativamente, sobre:
- 1.- sua organização, funcionamento e polícia;
  - 2.- regime jurídico de seu pessoal;
  - 3.- criação, transformação ou extinção de cargos e funções adequados de seus serviços;
  - 4.- fixação de remuneração de seus servidores.
- b) sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.
- XXIII** - nomear, promover, remover, conceder gratificação, licenças e férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores do Poder Legislativo, nos termos da legislação em vigor e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- XXIV** - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
- XXV** - encaminhar proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo, até 31 de agosto de cada exercício;
- XXVI** - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- XXVII** - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
- XXVIII** - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XXIX** - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXX** - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposta inicial;
- XXXI** - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- XXXII** - encaminhar ao Prefeito, até 31 de março, a prestação de contas da Câmara do exercício financeiro anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;
- XXXIII** - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro, determinando a respectiva destinação;
- a) O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.
- b) Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.
- c) A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.
- d) O fundo especial referido nestas alíneas não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.
- e) Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.
- f) O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.
- g) Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.
- XXXIV** - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

**Parágrafo único** - Poderá o Presidente, em caso de matérias inadiáveis, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

## **SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 24** - O Presidente é, nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

**Parágrafo único** - O cargo de Presidente da Câmara Municipal é privativo de brasileiro nato, sendo ele o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

**Art. 25** - São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidir, abrir, encerrar, e prorrogar, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) manter a ordem no recinto da Câmara, adotando-se as medidas adequadas;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que:

1.- desviar-se da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros;

2.- falar sobre o vencido e quando se esgotar o tempo a que tem direito; ou

3.- utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações, documentos, atos da Mesa e da Presidência, em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear as Comissões, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos, ouvido o Colégio de Líderes;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e as reclamações, ou submete-las ao Plenário quando omisso o Regimento;

m) anunciar a fluência de prazo para interposição de recursos a projetos de resolução apreciada, conclusivamente, por Comissão competente, regimentalmente, para aprová-lo;

n) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;

o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

p) designar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

q) convocar as sessões da Câmara; inclusive comunicar a cada Vereador, por escrito, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de responsabilidade;

r) desempatar as votações;

s) votar: em matérias que exijam para a sua aprovação do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; na eleição da Mesa; quando houver empate em qualquer votação no plenário;

t) determinar ao Secretário a leitura de documentos e das comunicações que entender convenientes;

u) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

v) declarar a hora destinadas ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

x) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II - quanto às proposições:

a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

d) devolver ao autor a proposições que incorrer no disposto no § 2º, do artigo 148, deste Regimento.

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes;
- b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) convidar o relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- d) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes;
- e) designar os membros das Comissões de Representação.

**IV** - quanto a Mesa:

- a) convocar e/ou presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

**V** - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicidade de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões.

**VI** - quanto à sua competência geral, entre outras:

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- b) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhes posse;
- c) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;
- d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- e) convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e Presidente de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- f) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- g) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- h) promulgar, resoluções e os decretos legislativos, assinando os atos da Mesa;
- i) promulgar lei, nos termos do § 5º, do artigo 139 e do artigo 140, deste Regimento;
- j) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de vereador;
- k) apresentar proposição a consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para a discutir;
- l) assinar a ata das sessões, ofícios, expediente da Câmara e rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- m) providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- n) dar ciência ao Prefeito, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos nos pedidos de informação formulados pelos vereadores.
- o) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizando, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- p) apresentar aos Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- q) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com Prefeito e demais autoridades;
- r) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- s) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- t) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;
- u) prover cargo em comissão mediante livre escolha para o preenchimento das funções de chefia, direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público;
- v) agir judicialmente em nome da Câmara *ad referendum* ou por deliberação do Plenário;
- w) - autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- x) deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 23, deste Regimento;
- y) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

**§ 1º** - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição a consideração do Plenário e para usar a palavra, ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, enquanto se tratar do assunto proposto.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º - O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§ 4º - À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

§ 5º - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quórum para discussão e votação do Plenário.

**Art. 26** - Incumbe ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelos Secretários;

III - pelo Vereador mais votado no pleito municipal presente.

§ 3º - Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o Presidente tiver que deixar a Presidência dos trabalhos.

### SEÇÃO III DA SECRETARIA

**Art. 27** - Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - quanto à Câmara:

a) auxiliar a Presidência na supervisão e inspeção dos serviços administrativos da Câmara;

b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

c) decidir em primeira instância, recursos contra atos da Secretaria Administrativa da Câmara.

II - quanto às sessões da Câmara:

a) constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença;

b) anotar as faltas de Vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o Livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;

c) fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

d) ler as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

e) supervisionar a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

f) redigir e transcrever a ata das sessões secretas.

III - assinar juntamente com os demais membros os atos da Mesa.

**Art. 28** - Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições;

II - assinar, juntamente com os demais membros, os atos da Mesa e a ata das sessões;

### CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

**Art. 29** - Os Líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de bancada que participam de bloco parlamentar e o Líder do Governo têm direito e voz no Colégio de Líderes, sem direito a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso entre seus integrantes; ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

**Art. 30** - Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

I - proceder, juntamente com a Mesa, a composição das Comissões;

II - opinar sobre a nomeação dos integrantes das Comissões Especiais;

III - proceder a indicação de nomes para a Comissão, observando o disposto do § 1º, do artigo 36, deste Regimento.

### CAPÍTULO V

## DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

**Art. 31** - A Procuradoria Parlamentar tem por finalidade:

**I** - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;

**II** - defender a inviolabilidade do mandato dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;

**III** - promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive àquela a que se refere o inciso X, do **caput** do artigo 5º, da Constituição Federal;

**IV** - exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.

**Parágrafo único** - A Procuradoria Parlamentar será exercida por um advogado, ocupante de cargo efetivo de carreira da Câmara.

### CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32**- As Comissões da Câmara são:

**I** - Permanente, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-participe e agentes do processo legiferante, substituindo através das legislaturas. Tem por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião, e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

**II** - Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:

**a)** ao término da legislatura; ou

**b)** quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que destinem ou expirado seu prazo de duração.

**Parágrafo único** - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

**Art. 33** - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§ 1º** - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

**§ 2º** - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria, ou por deliberação da maioria de seus membros.

**§ 3º** - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

**§ 4º** - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

**§ 5º** - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

**§ 6º** - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo até o máximo 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

**§ 7º** - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Comissão diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

**§ 8º** - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Comissão ou Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

**Art. 34** - Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões no que lhes for aplicáveis:

**I** - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

- II** - discutir e votar proposições, dispensadas a competência do Plenário, na forma do artigo 203, deste Regimento;
- III** - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos dos artigos 274 e 275, deste Regimento;
- IV** - convocar servidores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V** - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do artigo 278, deste Regimento.
- VI** - solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor público municipal ou cidadão;
- VII** - encaminhar, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo, com prazo determinado para resposta;
- VIII** - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX** - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara;
- X** - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas do Poder Executivo;
- XI** - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XII** - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, elaborando o respectivo projeto de resolução;
- XIII** - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV** - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.
- § 1º** - Aplicam-se à tramitação de projetos de resolução sujeitos à deliberação conclusiva de Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.
- § 2º** - As atribuições contidas nos incisos VII e XII, deste artigo, não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES PERMANENTES**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO**

**Art. 35** - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes a sua especialidade.

**§ 1º** - O número de membros das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

**§ 2º** - A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

**Art. 36** - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado no pleito municipal para Vereador.

**§ 1º** - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

**§ 2º** - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

**§ 3º** - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.

**§ 4º** - As Comissões Permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 1 (um) biênio, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

**§ 5º** - As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

**Art. 37** - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara, a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária, para completar o biênio do mandato.

## **SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 38** - A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Justiça e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Art. 39** - Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional, que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, termos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- d) símbolo do Município;
- e) criação, organização e supressão de distritos;
- f) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um dos seus entes;
- g) descentralização administrativa da cidade;
- h) competência do Município;
- i) fixação e alteração do número de Vereadores;
- j) atribuições da Câmara;
- l) inviolabilidade dos Vereadores;
- m) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;
- n) perda de mandato de Vereador;
- o) convocação de suplente;
- p) organização e competência das Comissões da Câmara;
- q) processo legislativo;
- r) participação popular;
- s) julgamento do Prefeito;
- t) segurança pública;
- u) legislação participativa.

V - proceder a elaboração de projeto de lei ou de resolução, nos termos do artigo 127, deste Regimento;

VI - proceder a redação do vencido e a redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 199, deste Regimento;

VII - elaborar normas sobre o julgamento do Prefeito, em forma de projetos de resolução específicos;

VIII - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, especificamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade de uma proposição, considerar-se-á rejeitado o projeto, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão.

§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

**Art. 40** - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - opinar sobre matéria em tramitação na Câmara, referentes a:

- a) instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;
- b) planejamento municipal, compreendendo:

- 1.- plano plurianual;
  - 2.- lei de diretrizes orçamentárias;
  - 3.- orçamento anual.
- c)** questões financeiras;
- d)** fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundacional;
- e)** criação, expansão e extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autárquica ou fundação mantida pelo poder Público Municipal;
- f)** planos e programas municipais;
- g)** servidores públicos, no que tange a:
- 1.- regime jurídico, vencimentos e planos de carreira;
  - 2.- direitos, vantagens e deveres;
  - 3.- cessão a empresa ou entidades públicas ou privadas;
  - 4.- concurso público;
  - 5.- previdência e assistência social.
- h)** prestação de contas do Prefeito mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo;
- i)** desenvolvimento econômico.
- II** - coordenar o sistema de controle interno da Câmara;
- III** - elaborar projetos de resolução fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, Secretários Municipais e equivalentes, em cada legislatura, para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes do pleito municipal;
- IV** - apreciar conclusivamente, em conjunto com a Comissão de Justiça e Redação, projetos de resolução nos termos dos incisos I e II do artigo 203 deste Regimento.
- V** - atuar no âmbito das áreas de sua competência.
- § 1º** - Caberá, privativamente, à Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer conclusivo sobre os projetos referidos nos itens da alínea "b", do inciso I, do **caput** deste artigo, bem assim, acerca das emendas e proposições que os modifiquem.
- § 2º** - A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, quando opinar favoravelmente pela tramitação da matéria, deverá citar os dispositivos autorizativos contidos na Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, indicando inclusive o número de rubrica e o saldo atual da dotação, na data da emissão do respectivo parecer, ante a execução orçamentária em fluência.
- § 3º** - A proposição que receber parecer contrário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, considerar-se-á rejeitada, cabendo recurso de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão da Comissão.
- § 4º** - É obrigatório o parecer da Comissão de "Finanças e Orçamento" sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão.
- § 5º** - Compete ainda à Comissão de "Finanças e Orçamento" proceder à redação final do projeto de lei orçamentária e a apreciação das contas do Prefeito.
- Art. 41** - Constituem competência da Comissão de Obras e Serviços Públicos:
- I** - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referentes a:
- a)** licitação e contratos;
- b)** bens municipais:
1. aquisição;
  2. utilização;
  3. alteração;
  4. alienação.
- c)** obras públicas:
1. formas de execução;
  2. meios de execução.
- d)** serviços públicos:
1. serviços prestados indireta e diretamente pelo Município;
  2. concessão ou permissão de serviços públicos;
  3. política tarifária.
- e)** planejamento municipal;
- f)** indústria, comércio, transporte, agricultura e pecuária;
- g)** fiscalizar a execução do Plano Diretor;

h) direito administrativo em geral.

II – atuar no âmbito das áreas de sua competência.

**Art. 42** - Constituem competência da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referentes a:

a) educação;

b) ensino;

c) artes;

d) patrimônio histórico;

e) esportes;

f) higiene;

g) saúde pública;

h) obras de promoção social;

i) direitos humanos;

j) relações de trabalho.

### **SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 43** - As Comissões Temporárias são:

I - de Inquérito;

II - de Representação.

III - de Exame, Especial de Ética e Processante, nos termos do artigo 257, deste Regimento.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária tanto quanto possível.

§ 3º - A participação de Vereador em Comissão Temporária, cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

§ 4º - As reuniões das Comissões Temporárias serão convocadas pelo seu Presidente, devendo fazê-lo sempre que possível até o encerramento dos trabalhos. Quando efetuadas fora dos trabalhos, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores, pelo Presidente da Comissão, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

### **SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**Art. 44** - A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá, por decisão do Plenário, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observando em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 43, deste Regimento.

§ 1º - Considerar-se-á fato determinado o acontecimento de relevante interesse moral para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A denúncia sobre irregularidades administrativas e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 4º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo dependerá de deliberação do plenário;

**Art. 45** - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligências;

II - convocar Servidores Municipais;

III - tomar depoimento de autoridades;

IV - ouvir denunciados;

V - inquirir testemunhas;

VI - vistoriar e requisitar informações, documentos e serviços necessários, através da Mesa Executiva ou Vereador da Câmara.

VII - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e audiências públicas;

**VIII** - estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligência indispensável aos trabalhos desta Comissão;

**IX** - se forem diversos os fatos inter-relacionados ao objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

**§ 1º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal.

**§ 2º** - O Vereador denunciante não ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

**§ 3º** - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento.

**§ 4º** - A Comissão de Inquérito terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais de 10 (dez) dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

**§ 5º** - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

**§ 6º** - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhe facultado o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração dela e indicação de provas.

**§ 7º** - Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

**§ 8º** - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.

**§ 9º** - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

## **SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 46** - A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de qualquer Vereador e mediante aprovação do Plenário, por designação da Mesa, respeitadas as indicações e a proporcionalidade partidária, para em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos, em atos externos de caráter social e solenidades especiais.

**Art. 47** - O Presidente designará Comissões de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

**Parágrafo único**- Um Vereador especificamente designado, ou cada Líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar da palavra para a resposta.

## **SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES**

**Art. 48** - As Comissões Permanentes e Temporárias, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente, por convocação do Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** - A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado na eleição municipal.

**Art. 49** - Aos Presidentes das Comissões compete:

**I** – zelar pela ordem dos trabalhos;

**II** - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

**III** – convocar, presidir e determinar os dias de reuniões da Comissão;

**IV** - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

**V** - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

**VI** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

**VII** - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e às lideranças;

**VIII** - designar Relator de forma rotativa e eqüitativa, e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

**IX** - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão ou aos Líderes presentes que a solicitarem;

**X** - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

**XI** - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias;

**XII** - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

**XIII** - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões, com os Líderes e o Plenário;

**XIV** - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membro da Comissão em caso de vaga, ou quando se mostrarem omissos, negligentes ou faltosos em suas inerentes obrigações, no âmbito de sua comissão, sem prejuízo, todavia, de sua ampla defesa;

**XV** - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

**XVI** - solicitar à Procuradoria Parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;

**XVII** - o Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão;

**XVIII** – dos atos do Presidente da Comissão cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

**Art. 50** - Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com o Colégio de Líderes, sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a Presidência deste para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

## **SEÇÃO V DAS VAGAS**

**Art. 51** – A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato ou licença.

**§ 1º** - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

**§ 2º** - A perda de lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

**§ 3º** - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

**§ 4º** - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo Líder de sua bancada ou do Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não foi feita naquele prazo.

**§ 5º** - A renúncia de qualquer membro da Comissão será acatada e definitiva, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

**§ 6º** - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

**§ 7º** - Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança;

**§ 8º** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## **SEÇÃO VI DAS REUNIÕES**

**Art. 52** - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

**Parágrafo único** - As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

**Art. 53** - O Presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

**Art. 54** - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

**§ 1º** - Os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas das Comissões.

**§ 2º** - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais presentes, será arquivada na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

## **SEÇÃO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS**

**Art. 55** - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

**§ 1º** - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

**I** - discussão e votação da ata da reunião anterior;

**II** - expediente;

**a)** resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

**b)** comunicação da matéria distribuída ao Relator.

**III** - leitura e parecer cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidos;  
**IV** - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;  
**V** - discussão e votação de projeto de resolução;

§ 2º - As proposições constantes dos incisos IV e V, constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

§ 3º - O Líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º - As Comissões poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos.

**Art. 56** - As Comissões deliberarão por maioria de votos.

**Parágrafo único**- Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I - votar pela segunda vez; ou

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

## **SEÇÃO VIII DOS PRAZOS**

**Art. 57** - As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de dez dias úteis, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - de trinta dias úteis, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III - de quinze dias úteis, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão:

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do Relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 3º - O Presidente, recebido o processo, designará o Relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O Relator designado disporá de metade dos prazos de que tratam os incisos do **caput** deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º- Constatada a necessidade de realização de diligências pela Comissão, esta será comunicada ao Presidente da Câmara, que determinará a suspensão dos prazos mencionados nos incisos I a III do “caput”, até que sejam finalizadas as diligências requeridas, após o que os prazos continuarão fluindo, do momento em que foram suspensos;

§ 6º- Esgotados os prazos previstos nos incisos do **caput** deste artigo, sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º, deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III - determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

§ 7º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º, deste artigo, poderá ser submetido ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer Vereador.

**Art. 58** - Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-la para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Secretaria Administrativa da Câmara.

**Parágrafo único** - O prazo de que trata o inciso I, do **caput** do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

## **SEÇÃO IX DOS PARECERES**

**Art. 59** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a exame.

**Parágrafo único** - Cada proposição terá parecer independente.

**Art. 60** - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

**Art. 61** - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – conclusões e voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência de aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos e assinaturas.

§ 1º - Se a Comissão concluir, pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 2º - Não poderá haver parecer oral, no caso previsto no inciso III, do § 6º, do artigo 57, deste Regimento; em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito;

IV - projetos de codificação.

**Art. 62** - Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os Líderes presentes, nos termos do inciso III, do artigo 14, deste Regimento.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável as conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

**Art. 63** - Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação pelas conclusões ou com restrições;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação contrário.

**Parágrafo único** - A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do Relator.

**Art. 64** - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

§ 1º - O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob análise;

II - contiver emenda ou substitutivo;

III - contiver sugestão para decisão da Câmara;

IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

**Art. 65** - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

## **SEÇÃO X DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES**

**Art. 66** - As Comissões contarão com serviços de apoio administrativo, para:

I - acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização da rotina de entradas e saída de matéria;

III - sinopse dos trabalhos;

IV - entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;

V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito;

VI - organização de doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;

VII - desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.

**Art. 67** - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo de:

I - procuradoria parlamentar;

II - órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

## **TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 68** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

**I** - planejamento municipal, compreendendo:

- a)** plano diretor e legislação correlata;
- b)** plano plurianual;
- c)** lei de diretrizes orçamentárias;
- d)** orçamento anual.

**II** - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

**III** - criação, organização e supressão de distritos;

**IV** - organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

**a)** o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

**b)** os direitos dos usuários;

**c)** obrigação de manter serviço adequado.

**V** - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço;

**VI** - regime jurídico único de seus servidores;

**VII** - organização de seu governo e administração;

**VIII** - administração, utilização e alienação de seus bens;

**IX** - fiscalização da administração pública, mediante controles externo, interno e popular;

**X** - proteção de locais de culto e a suas liturgias;

**XI** - locais abertos ao público para reuniões;

**XII** - instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

**XIII** - prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

**XIV** - direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

**XV** - participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

**XVI** - manifestação da participação popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

**XVII** - remuneração dos servidores públicos municipais;

**XVIII** - administração pública municipal, notadamente sobre:

**a)** cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional;

**b)** criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

**c)** publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

**d)** reclamações relativas aos servidores públicos;

**e)** prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

**f)** servidores públicos municipais.

**XIX** - processo legislativo municipal;

**XX** - estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

**XXI** tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte localizadas na área do território do Município;

**XXII** - proteção à família, especialmente no tocante a:

**a)** livre exercício do planejamento familiar;

**b)** orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

**c)** garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

**d)** normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

**XXIII** - política de desenvolvimento municipal, visando a garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça social;

**XXIV** - as seguintes matérias, suplementarmente à legislação federal e estadual;

**a)** promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

- b) sistema municipal de educação;
- c) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta, autárquica e fundacional;
- d) defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- e) combate a todas as formas de poluição ambiental;
- f) uso e armazenamento de agrotóxicos;
- g) defesa do consumidor;
- h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- i) seguridade social.

**XXV** - as metas constantes do artigo 23, da Constituição Federal, no que compete ao Município que, para executá-las, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

**Art. 69** - É da competência privativa da Câmara:

**I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica;

**II** - elaborar seu Regimento Interno;

**III** - dispor sobre:

**a)** sua organização, funcionamento e polícia;

**b)** criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**IV** - mudar temporariamente sua sede;

**V** - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato específico, na forma deste Regimento Interno;

**VI** - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

**VII** - convocar, diretamente ou por suas Comissões, Agentes Políticos e Públicos, Servidores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta ou fundacional, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado;

**VIII** - suspender lei ou ato municipal declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

**IX** - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

**X** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias e do País por qualquer tempo;

**XI** - sustar atos normativos, do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**XII** - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o **caput** de seu artigo 75;

**XIII** - resolver definitivamente sobre acordos, termos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

**XIV** - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, Secretários Municipais e equivalentes, e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes da realização do pleito municipal;

**XV** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XVI** - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**XVII** - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica;

**XVIII** - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

**XIX** - processar e julgar o Prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica;

**XX** - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma da lei;

**XXI** - elaborar a proposta orçamentária do poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

**XXII** - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

**XXIII** - propor ação de inconstitucionalidade da lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

**XXIV** - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

**XXV** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta ou fundacional;

**XXVI** - solicitar informações ao Executivo sobre qualquer assunto referente à administração municipal, observada a disciplina da Lei Orgânica;

**XXVII** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XXVIII** - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva;

**XXIX** - conceder título honorífico.

**Art. 70** - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

**I** - função organizante, compreendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

**II** - função institucional, segundo a qual a Câmara:

**a)** elege sua Mesa;

**b)** procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomando-lhe compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens;

**III** - função legislativa, exercendo o que dispõe os artigos 68 e 69, deste Regimento;

**IV** - função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

**V** - função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e nos termos dos incisos XVII e XIX, do artigo 69, deste Regimento;

**VI** - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu pessoal e de seus serviços.

#### **TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71** - As sessões da Câmara serão:

**I** - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 6º e 7º, deste Regimento;

**II** - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 20 de dezembro;

**III** - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

**IV** - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

**V** - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

**Art. 72** - A hora de início dos trabalhos das sessões a que se refere os incisos **I** **usque** **IV**, do artigo anterior, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º, deste artigo, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As sessões de que trata o **caput** deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 92, deste Regimento.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 3º - Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 4º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º - Não atingido o mínimo legal de presença, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º - A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do artigo 5º, **in fine**, deste Regimento.

**Art. 73** - A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

**I** - manutenção da ordem;

**II** - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara;

§ 1º - a suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

**Art. 74** - No recinto do Plenário, durante as sessões a que se refere os incisos **I** **usque** **IV**, do artigo 71, deste Regimento, somente serão admitidos:

**I** - os Vereadores;

**II** - os servidores da Câmara em serviço no local;

**III** - os jornalistas credenciados;

**IV** - cidadãos especialmente convidados pela Mesa.

**Parágrafo único** - Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 75** – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 20:00 (vinte) horas, e exceto realizar-se-ão em dias definidos em calendário a ser elaborado pela Mesa Executiva, ouvido o Plenário.

**§ 1º** - Serão realizadas, no mínimo, 30 (trinta) sessões ordinárias anuais;

**§ 2º** - Havendo feriado, ou ocorrendo situação considerada relevante, que ocasione a alteração do calendário, as sessões ordinárias efetivar-se-ão em datas fixadas pela Mesa.

**§ 3º** - O calendário a que se refere o caput deste artigo será obrigatoriamente distribuído às entidades representativas de classes, associações de moradores e órgãos públicos municipais, estaduais, federais, escolas públicas estaduais, municipais e particulares.

**Art. 76** - As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

**I** - Expediente;

**II** - Ordem do Dia;

**III** - Explicação Pessoal;

**§ 1º** - As sessões ordinárias terão duração de até quatro horas.

**§ 2º** - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§ 3º** - Quando a realização de sessão especial ocorrer na mesma data da sessão ordinária, esta terá duração de, no máximo, até uma hora e trinta minutos.

**§ 4º** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e preservação do decoro parlamentar.

### **SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE**

**Art. 77** - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 01(uma) hora e destinar-se-á:

**I** - aprovação da ata da sessão anterior;

**II** - leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;

**III** - relação sumária do expediente recebido de diversas origens;

**IV** - anúncio das proposições apresentadas pelos Vereadores, com a leitura das súmulas dos projetos de lei e de resoluções e com a leitura integral de indicações, requerimentos e moções, na seguinte ordem:

**a)** projetos de lei;

**b)** projetos de decreto legislativo e resolução;

**c)** indicações;

**V** - Leitura e votação das proposições apresentadas, na seguinte ordem:

**a)** Requerimentos;

**b)** Moções;

**§ 1º** - As proposições de iniciativa dos Vereadores deverão ser protocoladas até as 11 (onze) horas da segunda-feira, dia das Sessões Ordinárias, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

**§ 2º** - Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Expediente.

**Art. 78** – O Expediente destina-se ainda aos pronunciamentos dos Vereadores que se inscreverem, até o início da sessão, em livro próprio, para falarem pelo prazo de 5(cinco) minutos no uso da Tribuna, versando tema livre definido.

**§ 1º** - Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

**§ 2º** - A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

**§ 3º** - Findo o expediente e observado o intervalo regimental, o Presidente declarará início da Ordem do Dia.

### **SUBSEÇÃO II**

## DA ORDEM DO DIA

**Art. 79** - A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

**§ 1º** - A Ordem do Dia será iniciada após efetuada a Chamada Regimental e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

**§ 2º** - Não havendo **quorum** regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

**Art. 80** - As matérias, a juízo do Presidente, serão incluídas na pauta da Ordem do Dia segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte ordem:

**I** - matéria em regime especial;

**II** - vetos e matérias em regime de urgência;

**III** - matérias em regime de prioridade;

**IV** - matérias em Redação Final;

**V** - matérias em turno único;

**VI** - matérias em segundo turno;

**VII** - matérias em primeiro turno;

**VIII** - recursos.

**§ 1º** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

**§ 2º** - A Secretaria Administrativa fornecerá cópia das proposições, pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente aos Vereadores, exceto das indicações simples, se for solicitado, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão.

**§ 3º** - Não se aplicam as disposições do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência e aos requerimentos que se enquadrem na concessão de urgência.

**§ 4º** - O Primeiro Secretário procederá a leitura das matérias que serão discutidas e votadas, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§ 5º** - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

**§ 6º** - A disposição da matéria na Ordem do Dia, ressalvado o disposto no artigo 82, deste Regimento, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado no início ou durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

**Art. 81** - A matéria pendente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, distribuídos em avulsos aos Vereadores.

**Art. 82** - Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

**I** - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

**II** - a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento;

**III** - parecer do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 83** - Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará em seguida, a palavra para as Explicações pessoais.

## SUBSEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

**Art. 84** - Esgotada a Ordem do Dia, os vereadores que se inscreverem até o seu final, terão o tempo que restar para o término da sessão, franqueado para falar em Explicação Pessoal por 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

**Art. 85** - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**Parágrafo único** - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, pelo primeiro secretário, que encaminhará ao Presidente.

**Art. 86** - Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicações Pessoais.

## **SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 87** - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, na forma estabelecida no artigo 88, deste Regimento.

**§ 1º** - As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-á a pauta objeto da convocação.

**§ 2º** - Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

**§ 3º** - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

**§ 4º** - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

**Art. 88** - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário poderá ser feita por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os Vereadores presentes à sessão.

**Art. 89** - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores;

**Parágrafo único** - Não sendo feita em sessão, ou no caso de ausência, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao Vereador, através da comunicação escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

## **SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 90** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais, comemorações ou tributo de homenagens.

**§ 1º** - Nas sessões solenes serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 76, deste Regimento.

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara.

**§ 3º** - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

## **SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS**

**Art. 91** - As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 286 e 288, deste Regimento.

## **CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 92** - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**Parágrafo único** - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 93** - O Presidente, para iniciar-se a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, e os representantes da imprensa, do rádio e da televisão, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo. O Presidente determinará que se interrompa transmissão ou gravações dos trabalhos.

**§ 1º** - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente.

**§ 2º** - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar de ata pública ou fixará prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referirem, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido em arquivo.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Se a realização de sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

**Art. 94** - As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor, participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

#### **CAPÍTULO IV DA ATA**

**Art. 95** - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, a fim de ser submetida ao Plenário, cuja redação obedecerá padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernada por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a legislatura, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de encerrar-se a legislatura.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração de objeto a que se referirem, salvo requerimento de tramitação integral, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

**Art. 96** - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, no período de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da primeira sessão da semana seguinte.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão subsequente.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelos membros da Mesa Executiva.

#### **TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

##### **CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES**

##### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 97** - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

**Art. 98** - São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 204 **usque** 208, deste Regimento.

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) decreto legislativo;

d) resolução.

III - veto.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;  
II - subemenda;  
III - o substitutivo;  
IV - a indicação;  
V - o requerimento;  
VI - o recurso;  
VII - o parecer, das Comissões, tratado nos artigos 59 **usque** 65, deste Regimento.  
VIII - a proposta de fiscalização e controle;  
IX - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, nos termos do inciso V, do artigo 34, deste Regimento;  
X - a mensagem e matéria semelhante;  
XI - a moção.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o §, o inciso, a alínea e o item.

**Art. 99** - O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do **caput** deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

§ 5º - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;  
II - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;  
III - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;  
IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;  
V - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do art. 189 da Lei Orgânica do Município.

§ 6º - A mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;  
II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;  
III - que, aludindo lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;  
IV - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;  
V - que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assuntos de competência privativa do Prefeito;  
VI - que seja anti-regimental;  
VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;  
VIII - que seja apresentada fora do prazo ou sem a obediência da forma legal ou dos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais do direito financeiro;  
IX - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 99, deste Regimento.

**Art. 100** - A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;  
II - ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VI, VII e VIII do **caput** do artigo 134, deste Regimento.

**Art. 101** - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - O **quorum** para iniciativa coletiva das proposições exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de:

I - cada Vereador, ou  
II - quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

**Art. 102** - A retirada de proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

**§ 1º** - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do **caput** do artigo 134, deste Regimento.

**§ 2º** - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita à requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

**§ 3º** - A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

**§ 4º** - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**§ 5º** - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadão, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

**Art. 103** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que no decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões:

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo;

## **SEÇÃO II DOS PROJETOS**

**Art. 104** - A apresentação de projetos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I - a Vereadores, individual ou coletivamente;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara;

IV - ao Prefeito Municipal;

V - aos cidadãos.

**Art. 105** - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 2º, do artigo 99, deste Regimento.

**§ 1º** - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III - desdobram-se:

a) os artigos em parágrafos ou incisos;

b) os parágrafos em incisos;

c) os incisos em alíneas;

d) as alíneas em itens;

IV - os parágrafos serão representados pelo sinal usual (§), seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II, deste parágrafo;

V - a expressão Parágrafo único, será escrita por extenso;

VI - os incisos indicados por algarismos romanos;

VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX - o agrupamento de:

a) artigos constitui-se a Seção;

b) Seções, o Capítulo;

c) Capítulo, o Título;

d) Títulos, o Livro;

e) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

**§ 2º** - Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

**§ 3º** - O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados.

**Art. 106** - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

**Art. 107** - Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de 24(vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o **quorum** exigido.

**Parágrafo único** - Cada turno é constituído de discussão e de votação.

**Art. 108** - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 144, deste Regimento.

## **SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI**

**Art. 109** - Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 71, deste Regimento Interno.

**Art. 110** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**Art. 111** - Constituem matérias de lei complementar:

I - o processo de elaboração, redação e consolidação das leis;

II - as formas de manifestação da participação popular, plebiscito, referendo e iniciativa popular;

III - as atribuições do Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

IV - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - o plano diretor;

VI - os critérios sobre:

a) a defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do Município, por terceiros.

**Art. 112** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa;

I - mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores;

II - por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V, do artigo 104, deste Regimento, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

## **SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 113** - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria da competência privativa da Câmara e as de caráter político processual, legislativo ou administrativo, nos termos do artigo 69, deste Regimento.

**Art. 114** - Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução, as disposições relativas aos projetos de lei.

**Art. 115** - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 116** - A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de Lei Ordinária.

## **SEÇÃO III DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO**

**Art. 117** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, ou suprimir dispositivos.

§ 1º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º - Emenda modificativa, é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda supressiva é a destinada a excluir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 6º - Denomina-se emenda de redação, a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

**Art. 118** - As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

I - por Vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

**Parágrafo único** - O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no legislativo, através de mensagem aditiva.

**Art. 119** - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno.

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão;

b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.

**Parágrafo único** - A redação final só serão permitidas emendas nos termos do § 6º, do artigo 117, deste Regimento.

**Art. 120** - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 110, deste Regimento.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 121** - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental, legal ou constitucional.

**Parágrafo único** - Em caso de reclamação ou recurso sobre recusa de que trata o **caput** deste artigo, será consultado o Plenário, que deliberará sobre a questão.

**Art. 122** - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra, ou seja, é a propositura apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

**Art. 123** - Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto ou seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

**Art. 124** - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 2º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

I - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

II - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que indeferir a proposição, caberá ao seu autor.

III - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 3º - Os substitutivos somente serão admitidos se apresentados até 72 (setenta e duas) horas antes da publicação da Ordem do Dia em que o projeto estiver incluído.

§ 4º - O prazo para apresentação de emendas e subemendas será até o término da discussão da propositura em Plenário.

§ 5º - Por deliberação do Plenário, a emenda e subemenda poderão sujeitar-se à prévia manifestação da Comissão de Justiça e Redação, durante a sessão, preferentemente ou até a próxima sessão.

§ 6º - Ressalvada a hipótese do substitutivo ter sido apresentado por Comissão Permanente, nos demais casos será suspensa a tramitação do projeto até a manifestação das Comissões competentes.

§ 7º - Os substitutivos apresentados pelo autor do projeto ou por Comissão Permanente, terão preferência de discussão e deliberação sobre o projeto.

§ 8º - As emendas e subemendas que forem aprovadas integrarão o projeto que será remetido à Comissão de Justiça e Redação para redação final.

§ 9º - O substitutivo, emenda ou subemenda rejeitados em primeira discussão não serão admitidos em segunda discussão.

§ 10 - Em segunda discussão não serão admitidos substitutivos, emendas ou subemendas, salvo o contido no art. 122 desse Regimento.

#### **SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES**

**Art. 125** - Indicação é a proposição em que o Vereador solicita medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativa, quando acompanhada de minuta do projeto de lei, se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

§ 4º - É vedada a apresentação de indicações relativas a metas incluídas no orçamento-programa, mediante emendas oferecidas por outro Vereador, exceto quando expor de forma específica as particularidades da ação, obra ou serviço pretendidos.

§ 5º - Indicações contendo matérias de praxe e/ou análogas serão apreciadas de forma englobada e concomitantemente.

**Art. 126** - As indicações simples, se deferidas pelo Presidente da Câmara, serão lidas na hora do Expediente para conhecimento do Plenário e encaminhadas a quem de direito interessa.

§ 1º - O Presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 148, deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 2º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 3º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de dez dias.

§ 4º - Após despacho do Presidente da Câmara, a Secretaria Administrativa, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão fornecerá, unicamente ao Vereador autor, cópia das indicações simples por ele apresentadas.

§ 5º - A Presidência expedirá, a pedido expresso na matéria, os ofícios relativos a indicações que tiverem por objeto obras e serviços necessários a boa consecução de eventos, cuja realização deva ser imediata, dando conhecimento posterior ao Plenário.

**Art. 127** - As indicações legislativas despachadas, serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 3º, do artigo anterior.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

#### **SEÇÃO V DOS REQUERIMENTOS**

##### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 128** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

**Art. 129** - Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à deliberação do Plenário:

- a) verbais;
- b) escritos.

## **SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE**

**Art. 130** - Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra, quando o permita o Regimento;

**II** - permissão para falar sentado;

**III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - observância de disposições regimentais;

**V** - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

**VI** - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

**VII** - verificação de votação ou de presença;

**VIII** - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

**IX** - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

**X** - declaração e encaminhamento de voto.

**Art. 131** - Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

**I** - voto de pesar por falecimento;

**II** - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;

**III** - juntada, retirada ou arquivamento de documento;

**IV** - renúncia de membro da Mesa;

**V** - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

**Art. 132** - O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta Subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

## **SUBSEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**Art. 133** - Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

**I** - prorrogação da sessão de acordo com o § 2º, do artigo 76, deste Regimento;

**II** - encerramento e dispensa de discussão;

**III** - inserção de documento em ata, bem como de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação, que será encaminhado por expediente subscrito pelo Presidente ao homenageado, com citação do nome do autor e a justificativa do Requerimento;

**IV** - discussão de uma proposição por partes;

**V** - votação por determinado processo;

**VI** - votação global ou parcelada;

**VII** - destaque de dispositivos ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

**Parágrafo único** - Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que trata os incisos deste artigo.

**Art. 134** - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

**I** - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

**II** - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º, do artigo 159, deste Regimento.

**III** - informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;

**IV** - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;

**V** - constituição de Comissões de Inquérito ou de Representação, nos termos, respectivamente, dos artigos 44 e 46, deste Regimento;

**VI** - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;

**VII** - remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;

- VIII** - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;  
**IX** - realização de sessões secretas da Câmara, observado o disposto no **caput** do artigo 92, deste Regimento;  
**X** - recursos contra atos do Presidente da Câmara;  
**XI** - retirada de proposição constante de Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;  
**XII** - adiamento de discussão ou votação;  
**XIII** - prorrogação de prazos para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 6º, do artigo 57, deste Regimento.  
**§ 1º** - Os requerimentos a que se refere os incisos deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em sanção tácita.  
**§ 2º** - Requerimentos contendo matérias de praxe e/ou análogas serão apreciadas de forma englobada e concomitantemente.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 135** – Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta, ou pretenda a inclusão de proposições em condições de nela figurar.  
**Art. 136** - Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.  
**Parágrafo único** - cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.  
**Art. 137** - As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.  
**Parágrafo único** - O parecer de Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

#### **SEÇÃO VI DAS MOÇÕES**

- Art. 138** - Moção é a manifestação política de aprovação ou reprovação da Câmara Municipal, sobre determinado ato ou fato de alta significação para a Comunidade Novaesperancense, de ordem filantrópica, econômica, política, administrativa, esportiva, cultural, religiosa ou profissional, que direta ou indiretamente tenha contribuído para incentivar, melhorar ou restringir o exercício de direitos, responsabilidades e atividades.  
**§ 1º** - A Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.  
**§ 2º** - A Moção será subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores; depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votações únicas.  
**§ 3º** - Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.  
**§ 4º** - Não será aceita a tramitação de moção com conteúdo genérico, devendo a mesma ser específica, demonstrando a alta significação e o interesse público relevante do ato ou fato que se pretende homenagear ou repudiar, em prol da Comunidade Novaesperancense.  
**§ 5º** - A moção será dirigida diretamente ao homenageado e, em sendo este uma entidade, associação ou grupo, será enviada ao seu representante, ficando vedada a tramitação de moção dirigida a cada um dos membros de um mesmo grupo, pelo mesmo motivo.  
**§ 6º** - A moção de congratulações, apoio e solidariedade, será apresentada em forma de Diploma.  
**§ 7º** - A moção de repúdio e protesto será apresentada por escrito, através de ofício.  
**§ 8º** - No ano de eleições municipais, nos três meses que antecedem o pleito, é defeso a apresentação e a tramitação de moções.

#### **SEÇÃO VII DO VETO**

- Art. 139** - O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.  
**§ 1º** - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

**Art. 140** - Se o Prefeito não se manifestar sobre o projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º, do artigo anterior.

**Art. 141** - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

## CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

### SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

**Art. 142** - Cada proposição terá curso próprio.

**Art. 143** - A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos termos dos artigos 130 e 131, deste Regimento;

II - da Comissão de Justiça e Redação, quando a decisão for conclusiva;

III - do Plenário, os demais casos.

**Parágrafo único** - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

**Art. 144** - O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário do projeto rejeitado nos termos do artigo 108, deste Regimento, cabendo recurso de no mínimo um terço dos Vereadores contra a decisão das Comissões.

§ 1º - Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

**Art. 145** - A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres.

**Art. 146** - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos, poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

**Art. 147** - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

**Parágrafo único** - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

### SEÇÃO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 148** - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata o **caput** deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 99 e os incisos do **caput** do artigo 121, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;

c) anti-regimental;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação, salvo se do(a) mesmo(a) autor(a), apenas não podendo ser enviado para o mesmo destinatário da proposição anterior.

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, salvo se no início de nova legislatura ou do (a) mesmo (a) autor (a), desde que não seja encaminhado para o mesmo destinatário da proposição anterior.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º, do artigo 99, deste Regimento, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º - Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d”, do inciso II, do § 2º, deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

§ 5º - A proposição devolvida ao autor, na forma da alínea “b” do inciso II do § 2º deste artigo, somente poderá ser reapresentada se devidamente corrigidos os vícios apontados pelos órgãos técnicos da Câmara.

**Art. 149** - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de Projeto de Lei.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de Substitutivo, nos termos do artigo 125, deste Regimento.

**Art. 150** - A distribuição das matérias, nos termos do artigo 148, deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) às Comissões de mérito, conforme o caso;
- c) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 1º, do artigo 61, deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

§ 1º - A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A remessa de processo legislativo a mais de uma Comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa.

§ 3º - Nenhuma proposição será distribuída, concomitantemente, a mais de 02 (duas) Comissões Permanentes.

**Art. 151** - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no artigo 57, deste Regimento.

**Art. 152** - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

**Art. 153** - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Justiça e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

**Parágrafo único** - A Comissão de Justiça e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso de adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

### **SEÇÃO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES**

**Art. 154** - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

I - dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I e II, do artigo 98, deste Regimento;

II - turno único, para as demais proposições.

**Art. 155** - Cada turno é constituído de discussão e votação.

#### **SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO**

**Art. 156** - O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é de 24(vinte e quatro) horas.

#### **SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

**Art. 157** - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 158, deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;

b) as que solicitem autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas, se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo e dos cidadãos;

b) os projetos de leis complementares;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

#### **SUBSEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 158** - Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III, deste Título, as seguintes proposições:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de código e de estatuto;

III - projetos de lei de plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V - projetos de resolução dispondo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos;

b) fixação de número de Vereadores;

c) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

**Parágrafo único** - Na hipótese do previsto no inciso IV, do **caput** deste artigo, a urgência sobresta todas as demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II, do artigo 82 deste Regimento.

#### **SUBSEÇÃO II DA URGÊNCIA**

**Art. 159** - Adotar-se-á o regime de urgência, para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante;

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas "b" **usque** "d", do inciso II, do artigo 157, deste Regimento.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II - parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no § 2º, do artigo 61, deste Regimento;

III - **quorum** para deliberação;

IV - os preceitos estabelecidos nos artigos 154 **usque** 156 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá aos preceitos contidos no artigo 102, deste Regimento.

**Art. 160** - Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

### **SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA**

**Art. 161** - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV **usque** VII, do artigo 80, deste Regimento.

§ 2º - Têm preferência absoluta os casos previstos no parágrafo único do artigo 158, deste Regimento e no § 3º, de seu artigo 139.

§ 3º - Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes.

### **SEÇÃO VI DO DESTAQUE**

**Art. 162** - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque, serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara, o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito por mais da metade dos Vereadores.

**Art. 163** - São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto, se for aprovada;

III - as emendas aos Projetos de Lei referentes ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA que receberem parecer contrário da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sem a apresentação de recurso em tempo hábil, automaticamente consideram-se prejudicadas.

**Parágrafo único** - Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

### **SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE**

**Art. 164** - Na apreciação do Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 112, deste Regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de outro dispositivo, já aprovado;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro, já aprovado.

**Art. 165** - O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação, por haver perdido a oportunidade.

**Art. 166** - A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada ao Plenário.

**Parágrafo único** - A proposição dada como prejudicada, será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

## SEÇÃO VIII DA DISCUSSÃO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 167** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

**Art. 168** - Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

**§ 1º** - A nenhum Vereador é permitido falar, sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

**§ 2º** - Devem os Vereadores:

I - falar em pé, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer, verbalmente, autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de Sua ou Vossa Excelência ou Senhora.

**§ 3º** - O Presidente, na direção dos trabalhos falará sentado de seu lugar na Mesa.

**Art. 169** - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votação a que for submetida.

**§ 1º** - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

**§ 2º** - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seções ou grupos de artigos.

**Art. 170** - A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 103, deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

**Art. 171** - A proposição com todos os pareceres favoráveis, poderá ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador.

**Parágrafo único** - A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso II, do artigo 133, deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudicará a apresentação de emendas.

**Art. 172** - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitante;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra pela ordem, feita para propor questão de ordem.

### SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

**Art. 173** - O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 78, deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 194, deste Regimento;

VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 180, deste Regimento;

VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 159, deste Regimento;

VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 197, deste Regimento;

IX - para Explicação Pessoal na forma dos artigos 84 e 85, deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 130 e 133, deste Regimento.

**Art. 174** - O Vereador que solicitar a palavra, poderá inicialmente declarar à que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 175** - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem;

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

**Art. 176** - O primeiro signatário do projeto de iniciativa popular ou quem por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

**Parágrafo único** - A sessão interrompe-se, no caso do **caput** deste artigo, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

### **SUBSEÇÃO III DO APARTE**

**Art. 177** - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo:

I - ao pronunciamento do orador;

II - à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2º - O Vereador poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º - Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação ou declaração de voto;

V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;

VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte;

VII - em explicação pessoal.

§ 4º - Quando o orador nega o direito de apartear não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

### **SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA**

**Art. 178** - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 2 (dois) minutos para apartear;

II - 2 (dois) minutos para falar em questão de ordem;

III - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

IV - 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

V - 3 (três) minutos para exposição de urgência de proposição;

VI - 5 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal;

VII - 5 (cinco) minutos para discussão de requerimento ou indicação quando submetido à debate;

VIII - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeira discussão e ou segunda discussão, quando englobadamente; em discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

IX - 10 (dez minutos), em palavra livre e ou discussão da redação final.

**Parágrafo único** - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento Interno explicitamente determinar outro.

### **SUBSEÇÃO V DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Art. 179** - Toda a dúvida sobre interpretação deste Regimento na sua prática, aplicação e legalidade, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

**Art. 180** - A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação precisa do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra, e não tomará em consideração a questão levantada.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º - O Vereador falará de uma vez, sobre a mesma questão de ordem.

**Art. 181** - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo Presidente, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la em sessão em que for requerida.

§ 1º - O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo anterior.

§ 2º - Para resolver o recurso do vereador diante da questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara deverá ouvir a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

**Art. 182** - Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar pela ordem, para reclamar observância de disposição regimental.

**Art. 183** - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas, anualmente, no final de cada sessão legislativa.

## **SUBSEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

**Art. 184** - A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer Vereador, e estará sujeito a deliberação do Plenário, devendo ser proposto até o início da Ordem do Dia.

**Parágrafo único** - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentada antes de iniciada a discussão cujo adiamento se requer;

II - os motivos e prefixar o prazo de adiamento pretendido;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

## **SUBSEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

**Art. 185** - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III, deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

§ 4º - Antes de encerrar a discussão o Presidente indagará do Plenário se este encontra-se esclarecido para deliberar. Em caso positivo, encerrará a discussão; em caso negativo, possibilitará o prosseguimento da discussão devolvendo aos Vereadores interessados o uso da palavra, pelos prazos regimentais.

## **SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO**

### **SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 186** - A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação, o qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver **quorum**.

§ 2º - As votações somente se interrompem por falta de número.

**Art. 187** - O Vereador presente no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;

II - na votação de proposição que envolvam interesse individual ou familiar do Vereador, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O Presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 3º - Em caso de empate em escrutínio secreto, proceder-se-á à nova votação, e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.

§ 4º - Os votos em branco, que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computadas para efeito de **quorum**.

**Art. 188** - Nas deliberações em primeiro turno:

I - a discussão far-se-á englobadamente;

§ 1º - A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos, seções, subseções e artigos, a requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As deliberações, nas demais fases processar-se-ão englobadamente.

§ 3º - A votação de emendas e substitutivos, antecederá a votação dos respectivos projetos.

## **SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

**Art. 189** - A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico;

b) nominal.

II - secreta, por meio de cédulas.

**Parágrafo único** - Decidido, previamente, pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

**Art. 190** - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e, os contrários, a se levantarem.

§ 1º - Ao proclamar o resultado manifesto dos votos o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

**Art. 191** - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido **quorum** de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º, do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

**Art. 192** - A votação será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder:

I - **SIM**, favoravelmente à proposição;

II - **NÃO**, contrariamente à proposição;

III - **ABSTENHO-ME**.

**Parágrafo único** - O Presidente proclamará o resultado determinando contar o número de Vereadores que tenham votado **SIM**, dos que tenham votado **NÃO** e dos que se **ABSTIVERAM**.

**Art. 193** - A votação por escrutínio secreto, far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário, nos casos previstos no § 4º, do artigo 20, deste Regimento.

## **SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 194** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e discussão encerrada e anunciada uma votação, o Vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X, do artigo 130, deste Regimento.

§ 1º - A palavra para encaminhamento de votação será cedida, preferencialmente, ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

**§ 2º** - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

#### **SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 195** - O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

**I** - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

**II** - reexame da matéria por uma ou mais Comissões;

**III** - preenchimento de formalidade essencial;

**IV** - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria;

**§ 2º** - O adiamento deverá ser aprovado por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

**§ 3º** - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

**I** - matéria em regime de urgência, quando já vencido o prazo a que se refere o § 1º do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal;

**II** - veto.

#### **SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTAS**

**Art. 196** - Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo anterior.

**§ 1º** - o pedido de vistas, em qualquer turno, proceder-se-á por requerimento verbal de Vereador, discutido e aprovado pelo Plenário.

**§ 2º** - Havendo pedido de vistas no 2º turno de votação, este somente poderá ser discutido e votado se já não houver pedido idêntico rejeitado em 1º turno.

**§ 3º** - Não procederá ao pedido de vistas em matérias de que trata a letra "b" do Artigo 40 do Regimento Interno, no tocante a emendas rejeitadas pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e sem recurso apresentado no prazo regimental.

#### **SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Art. 197** - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário, ou favoravelmente, à matéria votada.

**§ 1º** - Após a votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, mediante requerimento verbal, sendo vedados os apartes, nos termos do inciso X, do artigo 130, deste Regimento.

**§ 2º** - Não será permitido a declaração de voto, quando o Vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 194, deste Regimento.

**§ 3º** - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

### **SEÇÃO X DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL**

#### **SUBSEÇÃO I DA REDAÇÃO DO VENCIDO**

**Art. 198** - Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo seguinte.

**Parágrafo único** - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

#### **SUBSEÇÃO II**

## DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 199** - Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, para a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração da redação final, na conformidade com o deliberado pelo Plenário.

**§ 1º** - A Comissão de Finanças e Orçamento fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

I - do plano plurianual;

II - das diretrizes orçamentárias;

III - do orçamento anual.

**§ 2º** - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos e resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVI, do **caput** do artigo 23, deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

**§ 3º** - As Comissões, nos casos previstos no **caput** deste artigo e em seu § 1º, e a mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior.

I - terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;

II - poderão apresentar, se necessário, emendas de redação.

**§ 4º** - Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso II, do **caput** do artigo 134, deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela Comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

**§ 5º** - Aceita a dispensa de interstício, o Presidente determinará à Comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la-á à deliberação do Plenário na mesma sessão.

**§ 6º** - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

**Art. 200** - O projeto, com redação final elaborado por Comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos Vereadores, ressalvado o disposto no § 5º, do artigo anterior.

## SEÇÃO XI DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

**Art. 201** - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

**§ 1º** - Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo de cinco dias úteis de sua aprovação.

**§ 2º** - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

**§ 3º** - As resoluções serão promulgadas pelo Presidente.

**§ 4º** - Se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto à corrigir, nos autógrafos ou nas Resoluções, estes serão devolvidos as comissões competentes que, renovando a redação final, darão conhecimento ao Plenário”.

**Art. 202** - O veto não mantido pela Câmara, cumpre o processo estabelecido pelos §§ 4º e 5º, do artigo 139, deste Regimento.

## SEÇÃO XII DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA

**Art. 203** – Poderão ser apreciados, conclusivamente, pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, de forma conjunta, nos termos do inciso II e § 1º do artigo 34 e inciso IV do artigo 40, todos deste Regimento, os projetos de resoluções destinados a:

I - conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

II - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, contratos e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

**§ 1º** - Os acordos, convênios, contatos e consórcios deverão conter anexo demonstrando o plano de aplicação dos recursos financeiros a eles destinados;

**§ 2º** - Encerrada a apreciação conclusiva pelas Comissões, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa, para serem comunicados ao Plenário, na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento;

**§ 3º** - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

I - Não apresentado recurso, ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

II - Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 204** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Parágrafo único** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa, de estado de sítio ou no ano de eleições municipais.

**Art. 205** - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para cumprimento do que dispõe o inciso II, do artigo 39, deste Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

**Art. 206** - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a Comissão poderá ser apresentadas emendas, com o mesmo **quorum** mínimo de assinatura de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º - Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos Vereadores, em votação nominal.

**Art. 207** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 208** - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

**SEÇÃO II**  
**DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL,**  
**DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Art. 209** - Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os Líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º - Nos primeiros 15 (quinze) dias úteis do prazo previsto no **caput** deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, respeitando as regras atinentes ao registro de súmulas de proposições, proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionalidade, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º - Esgotado os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para seu parecer.

**Art. 210** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do projeto de lei;

**Art. 211** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 212** - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor modificações nos projetos a que se refere esta Seção, enquanto não for iniciada, na Comissão de Finanças e Orçamento a votação do parecer, relativamente à parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo único** - A mensagem será encaminhada à Comissão para parecer, e distribuída, em avulsos, aos Vereadores.

**Art. 213** - Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela Comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

**Parágrafo único** - Voltará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

**Art. 214** - As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia ressaltada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido à trinta minutos.

**Parágrafo único** - As sessões de que trata o **caput** deste artigo, serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente, até que se conclua a votação da matéria.

**Art. 215** - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

### **SEÇÃO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS**

**Art. 216** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a questão tratada.

**Parágrafo único** - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

**Art. 217** - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas e critérios disciplinares fundamentais, que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

**Art. 218** - Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério de Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista sobre matéria, inclusive a de outra Comissão Permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, a Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 219** - O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação de emendas aprovadas ao texto do projeto original.

§ 2º - Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos, com exceção das alterações parciais.

### **SEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR**

**Art. 220** - A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

**Parágrafo único** - A Comissão de Justiça e Redação poderá promover audiência pública para a discussão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

#### **SEÇÃO V DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA**

**Art. 221** - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para a qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único, do artigo 158, deste Regimento.

**§ 1º** - A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir do pedido o disposto neste artigo.

**§ 2º** - Os prazos previstos neste artigo não correm nos período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

#### **SEÇÃO VI DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES**

**Art. 222** - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a", do inciso IV, do artigo 29, da Constituição Federal e, bem assim, obedecidas as regras da Lei Orgânica Municipal.

#### **SEÇÃO VII DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 223** - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 183, deste Regimento.

**§ 1º** - As disposições deste Regimento serão interpretadas pela Mesa da Câmara, em primeira instância, e pelo Plenário em grau de recurso.

**§ 2º** - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos soberanamente pelo Plenário e constituirão objeto de projeto de resolução de responsabilidade da Mesa, objetivando emendá-lo.

**§ 3º** - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo.

**I** - A Mesa tem o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer.

**II** - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

**III** - Após esta medida preliminar seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

**§ 4º** - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

**§ 5º** - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**§ 6º** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

**§ 7º** - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separata.

#### **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 224** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

**§ 1º** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deva anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

**Art. 225** - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º - A Comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

§ 3º - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, bem assim o seu sistema de controle interno, serão coordenados e executados por cargos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 226** - Compete às Comissões Permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

## SEÇÃO IX

### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

**Art. 227** - O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiro e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, mediante edital.

**Art. 228** - As contas do Prefeito e as contas da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º - O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento do parecer pela Comissão, observado o disposto no § 3º, do artigo 224, deste Regimento.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

**Art. 229** - O Presidente, recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para opinar sobre as contas do Prefeito e da Mesa respectivamente.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere este artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas.

§ 2º - Até 15 (quinze) dias após o recebimento do processo a Comissão receberá dos Vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoriar obras e serviços, examinar processos, requisitar e apreender documentos e papéis nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, através da Mesa Executiva, para aclarar partes obscuras.

§ 4º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos

respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

**Art. 230** - As sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo a que se refere o § 1º, do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o Expediente reduzido à trinta minutos.

**§ 1º** - As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente, até que se conclua a votação da matéria.

**§ 2º** - Vencido o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 228, deste Regimento, sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias, até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo.

**Art. 231** - O projeto de decreto legislativo, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

**Art. 232** - Rejeitada as contas, serão elas remetidas, imediatamente, ao Ministério Público, para os devidos fins.

**Art. 233** - As decisões da Câmara sobre as contas do Município deverão ser publicadas, na forma da lei, e remetidos aos Tribunais competentes.

## **SEÇÃO X DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Art. 234** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

**Art. 235** - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários.

**Art. 236** - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão, nos termos regimentais.

**§ 1º** - Concluindo a Comissão pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

**§ 2º** - Se o parecer da Comissão concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário.

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo, à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;

III - ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

**Art. 237** - Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta Seção, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo.

**§ 1º** - O Relator e o acusado ou acusados poderão usar de palavra, por sessenta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.

**§ 2º** - A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

**Art. 238** - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão ou o projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

**Parágrafo único** - Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais votado no pleito municipal entre os demais membros da Câmara.

**Art. 239** - Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo Presidente em exercício.

## **TÍTULO VI DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 240** - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

I - apresentar proposição em geral que visem ao interesse coletivo;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

- III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- IV - encaminhar pedidos escritos de informações e requisitar documentos ao Poder Executivo Municipal;
- V - fazer uso da palavra;
- VI - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;
- VII – officiar, promover e representar, perante quaisquer autoridade, entidades ou órgãos da administração pública ou privada, os interesses públicos ou reivindicações coletivas do Município.

**Art. 241** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 242** - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

**Art. 243** - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário ou Assessor Municipal, estadual ou federal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

**Art. 244** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara, sobre:

- I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;
- II - pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

## **CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 245** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior, salvo os cargos de Secretário ou Assessor Municipal, estadual ou federal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso anterior;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III - A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato, observada a legislação federal.

**Art. 246** - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargo ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 2º, do artigo 36, deste Regimento.

## **CAPÍTULO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 247** - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 245, deste Regimento;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente para a apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das extraordinárias ocorrer durante o período de recesso, licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que não mantiver domicílio no território do Município.
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;

**§ 1º** - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; Se a mesa omitir-se nas providências, o suplente, poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

**§ 3º** - A representação, nos casos dos incisos I e II, deste artigo, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

**I** - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;

**II** - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-lo em igual prazo;

**III** - apresentada a defesa, a Comissão procederá diligência e à instrução probatória que entender, necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias úteis, concluindo pela veracidade da representação ou por seu arquivamento;

**IV** - procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo-o à deliberação do Plenário, nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

**Art. 248** - Não perderá o mandato o Vereador:

**I** - investido em cargo de Secretário ou Assessor municipal, estadual ou federal;

**II** - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I **usque** V, do artigo 251, deste Regimento.

**Art. 249** - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal quando:

**I** - por falecimento;

**II** - por renúncia formalizada.

**§ 1º** - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida no expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no **caput** deste artigo, declarará a extinção do mandato.

#### **CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA**

**Art. 250** - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

**I** - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

**II** - perda de mandato, conforme o artigo 247, deste Regimento.

**§ 1º** - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e legislação federal.

**§ 2º** - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e na legislação federal, observada a forma prevista neste Regimento.

#### **CAPÍTULO V DA LICENÇA**

**Art. 251** - O Vereador poderá obter licença:

**I** - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

**II** - por motivo de doença devidamente comprovada;

**III** - por motivo de gestação, por 180(cento e oitenta) dias, em paternidade, pelo prazo da lei;

**IV** - por motivo de adoção, nos termos que a lei dispuser;

**V** - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

**VI** - para investidura em cargo de Secretário ou Assessor municipal, estadual ou federal;

**VII** - para substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito.

**§ 1º** - Licenciado pelos motivos de que tratam os incisos I **usque** IV, deste artigo, o Vereador fará jus à sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso VI deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 243, deste Regimento.

§ 3º - A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 4º - O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

§ 5º - O suplente de Vereador, para licenciarse, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

**Art. 252** - As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I - ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II - resolução, nas hipóteses previstas no incisos I e V, do artigo anterior.

## **CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**Art. 253** - A Mesa convocará o Suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos definidos no inciso I, do artigo 248, deste Regimento;

III - licença prevista nos incisos II **usque** VI, do artigo 251, deste Regimento.

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º - O Suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de 10 (dez) dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º - Será considerado renunciante o Suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o Suplente imediato.

§ 4º - O Suplente de Vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

§ 5º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 254** - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

## **CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 255** - O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V, do artigo 38 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 256** – As sanções previstas para as infrações descritas pelo § 4º, deste artigo, serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública oral;

II - advertência pública escrita;

III - advertência pública, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

IV - destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

V - suspensão temporária do mandato;

VI - perda do mandato;

§ 1º - Constituem penalidades:

I – censura;

II – Impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 2º - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, a reincidência, automaticamente, à aplicação, da pena imediatamente superior.

§ 3º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 4º - As responsabilidades aqui apuradas poderão, quando a natureza e gravidade das infrações assim o exigirem, ser encaminhadas, mediante representação, ao Ministério Público, tendo em vista a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**§ 5º** - As sanções ora previstas serão aplicadas por deliberação do Plenário, em escrutínio secreto, aceito o parecer conclusivo da Comissão de Ética, constituída para analisar a denúncia, respeitados os seguintes quoruns:

- a) maioria simples, no caso dos incisos I, II e III, deste artigo;
- b) maioria absoluta, nos casos dos incisos IV e V, deste artigo;
- c) maioria de 2/3 (dois terços), nos casos do inciso VI, deste artigo e nos termos do artigo 27, da Lei Orgânica do Município.

**§ 6º** - Constituem faltas de todo Vereador contra a ética parlamentar, atos e condutas tomadas durante o exercício de seu mandato.

**I** - quanto às normas de conduta social:

- a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar, e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;
- b) desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão;
- c) prevalecer-se de sua função ou abusar da autoridade de que está investido, para obter vantagens ou tratamentos privilegiados em atividades públicas ou exigir de agentes públicos, tratamentos diferenciados.

**II** - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara e no relacionamento com os pares e com o público;

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar e praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às sessões ou aos trabalhos da Câmara;
- c) utilizar-se das falhas, erros ou insuficiências de seus pares para promover sua própria imagem, com fins eleitorais;
- d) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário, bem como as demais atividades da Câmara.

**III** - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar com responsabilidade, com proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- c) utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio, ou outros fins, inclusive eleitorais;
- d) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos.

**IV** - quanto ao respeito ao interesse público, deixar de considerar as urgências e necessidades da população no exame e decisões sobre matérias submetidas à Câmara.

**V** - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) contratar, a título pessoal ou profissional ou por interposta pessoa, física ou jurídica, quaisquer serviços e obras com a Administração Pública;
- b) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos, sendo considerada condição agravante quando tenha vínculos de interesses ou compromissos comerciais, profissionais ou políticos, ou de financiamento de atividades políticas ou eleitorais;
- c) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- d) submeter suas tomadas de posição ou seu voto nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- e) induzir o Executivo, a administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais, para exercê-los ou com fins eleitorais;
- f) abusar do poder econômico e utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, durante e depois dos processos eleitorais;
- g) assediar e coagir moralmente os servidores públicos do Poder Legislativo.

**VI** - quanto ao respeito à verdade:

- a) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores, no exercício dos seus mandatos;
- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

**c)** deixar de comunicar e denunciar, dentro da Câmara ou por outras formas condizentes com a legalidade, qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido dentro da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

**d)** divulgar, no uso da Tribuna da Câmara ou por quaisquer outros meios, com fins eleitorais ou outros, informações falsas, não comprováveis, infundadas ou distorcidas, que se aproveitem da boa-fé da população para conduzi-la a juízo que não corresponda à verdade dos fatos;

**e)** utilizar-se de subterfúgios para reter ou formular informações a que estiver legalmente obrigado a participar na declaração de bens ou rendas, quando da investidura parlamentar.

**VII** - quanto ao respeito às obrigações referentes ao mandato:

**a)** desrespeitar os princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito, bem como os princípios legais e objetivos fixados no artigo 1º da Lei Orgânica do Município;

**b)** deixar de zelar no exercício da função fiscalizatória, pelo fiel cumprimento pelo Executivo Municipal pela administração da Câmara dos princípios anunciados no § 3º, artigo 1º, da Lei Orgânica do Município;

**c)** deixar de cumprir os deveres e obrigações dos Vereadores anunciados no Artigo 27, da Lei Orgânica do Município;

**d)** deixar de comparecer e de participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as Sessões Legislativas: ordinárias, do Plenário e das Comissões, em proveito de interesses pessoais de caráter particular;

**e)** priorizar atividades exclusivas de caráter privado em detrimento das atividades legislativas e fiscalizatórias inerentes ao mandato;

**f)** desrespeitar as normas estatutárias, legalmente reconhecidas, do Partido pelo qual foi eleito.

**§ 7º** - Consideram-se incluídas as proibições previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 257** - A mesa Executiva dará início ao processo de decoro parlamentar. Caso não o faça, qualquer parlamentar poderá fazê-lo, através de representação documental com provas ou indícios graves, perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento por vereadores, das normas contidas no presente Regimento Interno.

**§ 1º** - serão recebidas denúncias anônimas desde que com documentos comprobatórios;

**§ 2º** - recebida a denúncia, o Presidente da Câmara terá o prazo de 7 (sete) dias para designação de uma Comissão Especial de Ética, que terá as mesmas prerrogativas da Comissão Parlamentar de Inquérito, observadas as disposições contidas no § 4º, abaixo, sendo constituída por 03 (três) Vereadores, por sorteio, sendo um Presidente, um Relator e um Secretário.

**§ 3º** Não poderão fazer parte da Comissão:

**I** – o Presidente da Câmara;

**II** – o Vereador que der início ao processo para apuração de decoro parlamentar;

**III** – o Vereador denunciado ou que esteja respondendo a processo por falta de decoro parlamentar;

**IV** – o Vereador penalizado em quaisquer das infrações previstas no presente Regimento, no decorrer dos 12 (doze) meses subseqüentes ao transito em julgado de sua condenação.

**§ 4º** - havendo, a Comissão Especial de Ética recebida a denúncia, dará início ao rito processual para apuração dos fatos, que culminará com a prolação do parecer contrário ou favorável à denúncia formulada. Para tanto, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - recebida a denúncia pela Comissão, esta a encaminhará para a Assessoria Jurídica, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda análise da consistência jurídica dos argumentos constantes na mesma, devolvendo a denúncia, juntamente com o parecer, à Comissão;

**II** - após prolação do parecer pela Assessoria Jurídica, a Comissão enviará, através de protocolo, ao Vereador denunciado, fotocópia integral da denúncia e do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente defesa escrita, pelo próprio denunciado, sob a advertência de que, não apresentando defesa ou não fazendo no prazo assinalado, serão reputados como verdadeiros todos os fatos relatados na denúncia;

**a)** em conjunto com a defesa, o denunciado poderá indicar provas que entenda fundamentais à sua defesa, podendo arrolar testemunhas, em número máximo de 05 (cinco) e anexar documentos;

**b)** protocolada a defesa e havendo pedido pela ouvida de testemunhas, serão as mesmas convocadas pela comissão para que compareçam à esta Casa de Leis com a finalidade de, ausentes as partes interessadas, prestarem seus depoimentos, que serão gravados e posteriormente transcritas pelo departamento competente;

**III** - protocolada a defesa e colhidos os depoimentos necessários, o processo será enviado à Assessoria Jurídica, para a análise, no prazo de 07 (sete) dias, da defesa escrita, dos depoimentos e documentos eventualmente acostados, encaminhando-se parecer final à Comissão que, em 07 (sete) dias decidirá pela procedência ou não da denúncia formulada.

**§ 5º** - se a Comissão Especial de Ética concluir pela procedência da denúncia e a considerar com gravidade para imposição de penas nos níveis previstos no artigo 256, do presente Regimento Interno, seu parecer será submetido à votação do Plenário em um único turno, na primeira sessão ordinária seguinte ao término dos trabalhos da Comissão, sendo o primeiro item da Ordem do Dia.

**§ 6º** - fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver quorum mínimo estabelecido no § 3º, do artigo 256, do presente Regimento Interno.

**§ 7º** - no caso da Comissão Especial de Ética concluir pela recomendação da sanção máxima, de cassação do mandato do Vereador denunciado, será encaminhado ao Plenário um Projeto de Resolução que determinará a constituição de uma Comissão Processante, seguindo-se, a partir de então, a tramitação prevista no Regimento Interno para casos de perda de mandato.

**§ 8º** - O processo sujeito a incongruências e/ou intercorrências alheias ao disposto neste Regimento, será considerado extinto caso não seja concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento da denúncia pela Comissão.

**I** – Não sendo concluído o processo no prazo mencionado no § 8º, por inércia exclusiva da Comissão, será automaticamente aberto processo para a falta de decoro parlamentar contra os membros da mesma.

**Art. 258** - A aplicação das sanções previstas no “caput” e incisos do artigo 256, serão distribuídas da seguinte forma:

**I** - a advertência pública oral será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso I, do § 4º, do artigo 256;

**II** - a advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso II, do § 4º, do artigo 256;

**III** - a advertência pública, com notificação ao partido político que pertencer o Vereador advertido será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso III, do § 4º, do artigo 256;

**IV** - a destituição do Vereador dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada ao Vereador que inobservar as normas previstas no inciso IV, do § 4º, do artigo 256;

**V** - a suspensão temporária do mandato será aplicada ao Vereador que:

**a)** inobservar as normas previstas no inciso VI, do § 4º, do artigo 256;

**b)** revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou Comissões hajam resolvido devam ficar secretos.

**VI** - a perda do mandato será aplicada a Vereador que:

**a)** inobservar as normas previstas nos incisos V e VII, do § 4º, do artigo 256;

**b)** nos termos dos incisos do artigo 247, do Regimento Interno;

**c)** nos termos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - Nos casos previstos nos incisos deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

**§ 2º** - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da Mesa.

**Art. 259** - A perda do mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, aplicar-se-á na forma do § 3º, do artigo 247, deste Regimento.

## **TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

### **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 260** - Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução nos termos das alíneas do inciso III, do artigo 69, deste Regimento.

**§ 1º** - Ressaltando que os serviços administrativos da Câmara desenvolver-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por atos da Mesa, Atos do Presidente, Portarias, Ordens de Serviço e Despachos.

**§ 2º** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Mesa da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos servidores do Poder Legislativo.

**§ 3º** - Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o **caput** deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

**§ 4º** - A Secretaria Administrativa da Câmara será exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos de carreira da Câmara.

**§ 5º** - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

**§ 6º** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**§ 7º** - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

**I** - da Mesa:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
2. suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários e servidores, nos termos da lei;
4. abertura de sindicâncias e processos administrativos, e aplicação de penalidades;
5. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

**II** - da Presidência:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;
2. assuntos de caráter financeiro;
3. designação de substitutos nas comissões;
4. outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b) portaria, nos seguintes casos:

1. remoção, comissionar e readmissão dos funcionários e servidores da Câmara;
2. outros casos determinados em lei ou resolução;

c) ordens de serviços para os casos determinados em lei ou resolução;

d) despachos em geral, para o cumprimento das disposições legais.

**§ 8º** - A numeração de atos da Mesa, da Presidência, bem como das Portarias e Ordens de Serviço obedecerá ao período de Legislatura.

**§ 9º** - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observado o critério deste Regimento.

**§ 10** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**§ 11** - No mesmo prazo do parágrafo anterior deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**§ 12** - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

**I** - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

**II** - declaração de bens;

**III** - atas das sessões da Câmara;

**IV** - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

**V** - cópia de correspondência oficial;

**VI** - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

**VII** - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

**VIII** - licitações e contratos para obras e serviços;

**IX** - termo de compromisso e posse de funcionários e servidores;

**X** - contratos em geral;

**XI** - contabilidade e finanças;

**XII** - cadastramento dos bens móveis.

a) Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

b) Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema tecnológico, convenientemente autenticados.

**§ 13** - A Secretaria Administrativa colocará à disposição dos Vereadores, nas 24 horas seguintes ao protocolo, cópias das proposições apresentadas à Casa.

**§ 14** - Das correspondências expedidas, das quais se deva aguardar respostas ou informações, a Secretaria automaticamente expedirá reiteração no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o fato ao Presidente e, se o caso, certificando nos autos da proposição.

**§ 15** - A Secretaria Administrativa manterá em lugar de acesso aos Vereadores, mapa demonstrativo do andamento das proposições protocoladas na Casa, o qual será diariamente atualizado.

**§ 16** - Compete à Secretaria Administrativa:

I - expedir os processos às comissões, digitalizar os pareceres, e incluí-los na pauta;

II - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

III - organizar a Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 261** - O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 225 e parágrafos deste Regimento.

## **CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA**

**Art. 262** - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações e nas adjacências sob sua administração.

**Art. 263** - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

**Parágrafo único** - Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

**Art. 264** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - se apresente decentemente trajado;

II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação, ao que se passa no Plenário;

IV - cumpra o que preceitua o artigo 266, deste Regimento.

V - respeite os vereadores;

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele os vereadores;

**Parágrafo único** - Pela inobservância das exigências formalizadas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

**Art. 265** - Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

**Parágrafo único** - Se não houver flagrante, no caso previsto no **caput** deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente, para a instauração do inquérito respectivo.

**Art. 266** - É proibido o porte de arma, excetuados os membros da segurança, no recinto da Câmara, incluídos os Vereadores nesta vedação.

**§ 1º** - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa.

**§ 2º** - Os órgãos de imprensa escrita, falada e televisada deverão solicitar à Presidência o credenciamento de seus representantes, para os trabalhos correspondentes à cobertura de divulgação.

## **TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

### **CAPÍTULO I DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 267** - A participação popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos dos artigos 271 **usque** 273, deste Regimento.

### **SEÇÃO I DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

**Art. 268** - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - por um terço, no mínimo, dos Vereadores

§ 2º - Indepe de requerimento, a convocação de plebiscito para decidir sobre criação e supressão de distritos.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 269** - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

**Parágrafo único** - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º, do artigo anterior.

**Art. 270** - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção e em lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º, do artigo 268, deste Regimento.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleição no Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da participação popular, indicados neste artigo.

## **SEÇÃO II DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI**

**Art. 271** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação do projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º - Será lícito a entidade da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

**Art. 272** - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto no § 3º, do artigo 99, deste Regimento.

§ 3º - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A Comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no Capítulo seguinte.

§ 5º - A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

## **SEÇÃO III DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 273** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do §3º, do artigo 206, deste Regimento.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta de emenda à Lei Orgânica, no que couber, as normas estabelecidas na Seção anterior e nos artigos 204 **usque** 208, deste Regimento.

## **CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 274** - Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade de sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

**Parágrafo único** - É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de proposição de iniciativa popular.

**Art. 275** - A Comissão, aprovada a realização de audiência pública, selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu Presidente expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem do trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto de exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

## **CAPÍTULO III DA COMISSÃO GERAL**

**Art. 276** - O Plenário transformar-se-á em Comissão Geral, sob a presidência do Presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no parágrafo único, do artigo 176, deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de iniciativa popular:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projeto de lei.

II - a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independentemente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º - A transformação prevista no inciso I, do **caput** deste artigo, é automática e independe de solicitação.

§ 2º - A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II, do **caput** deste artigo, submetida à deliberação do colegiado, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I - duas entidades representativas da comunidade legalmente constituídas, apresentando lista com, no mínimo, 100 (cem) assinaturas de eleitores do Município, a elas filiados, devidamente identificados;

II - um terço dos Vereadores;

III - uma Comissão Permanente.

§ 3º - Aplica-se no que couber, a realização de audiência pública pela Comissão Geral, o disposto no Capítulo anterior.

## **CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULAR**

**Art. 277** - As contas do Município ficarão, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

## **CAPÍTULO V DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 278** - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado;

§ 1º - O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º - A representação de partido político, nos termos do § 2º, do artigo 247, deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

**Art. 279** - Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas segundo as regras do artigo 78 A, da Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade.

**Art. 280** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 281** - A participação da sociedade civil poderá ser oferecida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

**Parágrafo único** - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS CAPÍTULO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 282** - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II, do artigo 4º, deste Regimento.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

§ 2º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

§ 5º - O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 7º - A posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 283** - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso:

**“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.**

**Parágrafo único** - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

**Art. 284** - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, no que couber.

## CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 285** - Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

**§ 1º** - A convocação dependerá de requerimento escrito, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

**§ 2º** - O Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

**Art. 286** - A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º, do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

**§ 1º** - Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

**§ 2º** - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor de prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

**§ 3º** - Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

### **CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES**

**Art. 287** – A requerimento subscrito por pelo menos, um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública, titulares de órgãos de representação de classes ou pessoas que possuam notório saber para discorrer matéria de interesse público.

**Art. 288** - Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º **usque** 3º, do artigo 286, deste Regimento.

### **CAPÍTULO IV DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 289** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

**§ 1º** - As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, através de ofício ou mediante requerimento escrito nos termos do inciso III, do artigo 134, deste Regimento.

**§ 2º** - O Prefeito terá o prazo de trinta dias para prestar as informações requeridas pela Câmara, quando solicitada mediante requerimento; a prestação de informações requeridas através de ofício terá o prazo de resposta estipulado na solicitação do Vereador.

**§ 3º** - As providências a que se refere o **caput** deste artigo, poderão ser formuladas por Comissão da Câmara, nos termos do inciso VII, do artigo 34, deste Regimento.

**§ 4º** - Poderá o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata a primeira parte do § 2º, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

**§ 5º** - A respectiva Assessoria Parlamentar, de ordem do vereador autor, poderá solicitar ao Presidente da Mesa Executiva, através da Secretaria Administrativa da Câmara, que reitere pedido de informações objeto de respostas incompletas, vagas ou desconexas.

### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE**

**Art. 290** - Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

I - questão de ordem; ou

II - recebimento de proposição de qualquer Vereador.

**§ 1º** - a decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

**§ 2º** - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis da decisão através de requerimento escrito.

**§ 3º** - O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

**§ 4º** - Dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

**§ 5º** - O recurso, juntamente com o parecer emitido será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

**§ 6º** - O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

**§ 7º** - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

**§ 8º** - Os prazos marcados nesse artigo são fatais e correm dia a dia.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 291** - Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

**Parágrafo único** - O Hino Nacional Brasileiro e o Hino do Município de Nova Esperança deverão ser entoados nas Sessões Solenes e Especiais.

**Art. 292** - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias úteis.

**§ 1º** - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

**§ 2º** - Os prazos, salvo disposições em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

**Art. 293** - É vedado dar denominações de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

**Art. 294** - A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - resolução promulgada pela Mesa;

III - lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 139, deste Regimento e de seu artigo 140.

IV - Atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada quando autorizada em lei;

b) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) aprovação de regulamento;

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores da Câmara;

e) edital de licitação.

**§ 1º** - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

**§ 2º** - Publicar-se-á, por qualquer meio de divulgação, mensal e reduzidamente, o Balancete da Câmara referente ao mês anterior.

**§ 3º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**Art. 295.** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

**Parágrafo único** - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

**Art. 296** - Fica mantido na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros e as Comissões Permanentes.

**Art. 297** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais, terão tramitação normal.

**Art. 298** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,  
Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2009.

**FABIO TSUTOMU IAMAMOTO**  
Presidente

## REGIMENTO INTERNO

### SUMÁRIO

TÍTULO I	
Disposições Preliminares.....	09
CAPÍTULO I	
Da Composição e da Sede.....	09
CAPÍTULO II	
Das Sessões Legislativas.....	09
CAPÍTULO III	
Das Sessões Preparatórias.....	10
Seção I - Da Posse dos Vereadores.....	10
Seção II - Da Eleição da Mesa.....	11
Seção III - Da Declaração de Instalação da Legislatura.....	12
CAPÍTULO IV	
Das Lideranças.....	12
Seção I - Das Bancadas.....	12
Seção II - Dos Blocos Parlamentares.....	13
TÍTULO II	
Dos Órgãos da Câmara.....	13
CAPÍTULO I	
Da Organização.....	13
CAPÍTULO II	
Do Plenário.....	14
CAPÍTULO III	
Da Mesa.....	16
Seção I - Da Composição e Competência.....	16
Seção II - Da Presidência.....	19
Seção III - Da Secretaria.....	22
CAPÍTULO IV	
Do Colégio de Líderes.....	23
CAPÍTULO V	
Da Procuradoria Parlamentar.....	24
CAPÍTULO VI	
Das Comissões.....	24
Seção I - Disposições Gerais.....	24
Seção II - Das Comissões Permanentes.....	26
Subseção I - Da Composição e Instalação.....	26
Subseção II - Das Comissões Permanentes e suas Competências.....	27
Seção III - Das Comissões Temporárias.....	31
Subseção I - Das Comissões Especiais.....	31
Subseção II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito..	32
Subseção III - Das Comissões de Representação.....	33
Seção IV - Da Presidência das Comissões.....	33
Seção V - Das Vagas.....	35
Seção VI - Das Reuniões.....	35
Seção VII - Da Ordem dos Trabalhos.....	35
Seção VIII - Dos Prazos.....	36
Seção IX - Dos Pareceres.....	37
Seção X - Da Organização das Comissões.....	39
CAPÍTULO VII	
Da Comissão Representativa da Câmara.....	40
TÍTULO III	
Das Atribuições da Câmara.....	41
TÍTULO IV	
Das Sessões da Câmara.....	46

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	46
CAPÍTULO II	
Das Sessões Públicas.....	47
Seção I - Das Sessões Ordinárias.....	47
Subseção I - Do Expediente.....	48
Subseção II - Da Ordem do Dia.....	50
Subseção III - Da Explicação Pessoal.....	51
Seção II - Das Sessões Extraordinárias.....	51
Seção III - Das Sessões Solenes.....	52
Seção IV - Das Sessões Especiais.....	52
CAPÍTULO III	
Das Sessões Secretas.....	52
CAPÍTULO IV	
Da Ata.....	53
TÍTULO V	
Do Processo Legislativo.....	54
CAPÍTULO I	
Das Proposições.....	54
Seção I - Disposições Preliminares.....	54
Seção II - Dos Projetos.....	57
Subseção I - Dos Projetos de Lei.....	58
Subseção II - Dos Projetos de Resolução.....	59
Seção III - Das Emendas e do Substitutivo.....	60
Seção IV - Das Indicações.....	61
Seção V - Dos Requerimentos.....	62
Subseção I - Disposições Preliminares.....	62
Subseção II - Dos Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente....	63
Subseção III - Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário....	64
Subseção IV - Das Disposições Gerais.....	65
Seção VI - Das Moções.....	66
Seção VII - Do Veto.....	66
CAPÍTULO II	
Da apreciação das Proposições.....	67
Seção I - Da Tramitação.....	67
Seção II - Do Recebimento e da Distribuição das Proposições.....	68
Seção III - Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições..	70
Seção IV - Do Interstício.....	71
Seção V - Do Regime de Tramitação.....	71
Subseção I - Das Proposições em Tramitação Especial.....	71
Subseção II - Da Urgência.....	72
Subseção III - Da Preferência.....	73
Seção VI - Do Destaque.....	73
Seção VII - Da Prejudicialidade.....	73
Seção VIII - Da Discussão.....	74
Subseção I - Disposições Gerais.....	74
Subseção II - Da Inscrição e do Uso da Palavra.....	75
Subseção III - Do Aparte.....	77
Subseção IV - Dos Prazos Para Uso da Palavra.....	77
Subseção V - Da Questão de Ordem.....	78
Subseção VI - Do Adiamento da Discussão.....	78
Subseção VII - Do Encerramento da Discussão.....	79
Seção IX - Da Votação Pelo Plenário.....	79
Subseção I - Disposições Gerais.....	79
Subseção II - Das Modalidades e dos Processos de Votação.....	80
Subseção III - Do Encaminhamento da Votação.....	81
Subseção IV - Do Adiamento da Votação.....	81

Subseção V - Do Pedido de Vistas.....	82
Subseção VI - Da Declaração de Voto.....	82
Seção X - Da Redação do Vencido e da Redação Final.....	83
Subseção I - Da Redação do Vencido.....	83
Subseção II - Da Redação Final.....	83
Seção XI - Do Encaminhamento da Proposição Aprovada.....	84
Seção XII - Da Apreciação Conclusiva.....	84
CAPÍTULO III	
Das matérias e dos Procedimentos Sujeitos a Disposições Especiais..	
Seção I - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	85
Seção II - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.....	86
Seção III - Dos Projetos de Código e dos Estatutos.....	87
Seção IV - Do Plano Diretor.....	88
Seção V - Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência.....	88
Seção VI - Do Projeto de Fixação do Número de Vereadores.....	89
Seção VII - Do Regimento Interno.....	89
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	89
Seção IX - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.....	90
Seção X - Da Destituição da Mesa.....	9
TÍTULO VI	
Dos Vereadores.....	92
CAPÍTULO I	
Do Exercício do Mandato.....	92
CAPÍTULO II	
Das Incompatibilidades.....	93
CAPÍTULO III	
Da Perda e da Extinção do Mandato.....	94
CAPÍTULO IV	
Da Vacância.....	95
CAPÍTULO V	
Da Licença.....	96
CAPÍTULO VI	
Da Convocação do Suplente.....	96
CAPÍTULO VII	
Do Vereador Servidor Público.....	97
CAPÍTULO VIII	
Do Decoro Parlamentar.....	97
TÍTULO VII	
Da Administração e da Economia Interna.....	103
CAPÍTULO I	
Dos Serviços Administrativos.....	103
CAPÍTULO II	
Do Controle Interno.....	103
CAPÍTULO III	
Da Polícia da Câmara.....	103
TÍTULO VIII	
Da Participação da Sociedade Civil.....	104
CAPÍTULO I	
Da Participação Popular.....	104
Seção I - Do Plebiscito e do Referendo.....	104
Seção II - Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei.....	105
Seção III - Da proposta Popular de Emenda a Lei Orgânica.....	106
CAPÍTULO II	
Da Audiência Pública.....	106
CAPÍTULO III	
Da Comissão Geral.....	107
CAPÍTULO IV	

Do Controle Popular.....	108
CAPÍTULO V	
Das Petições e Representações e de Outras Formas de Participação Popular...	108
TÍTULO IX	
Das Disposições Regimentais Gerais.....	109
CAPÍTULO I	
Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	109
CAPÍTULO II	
Da Convocação de Servidores Municipais.....	109
CAPÍTULO III	
Do Comparecimento de Autoridades.....	110
CAPÍTULO IV	
Da Solicitação de Informações.....	110
CAPÍTULO V	
Dos Recursos Contra as Decisões do Presidente.....	111
CAPÍTULO VI	
Das Disposições Finais.....	111